



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 828440 - ES (2023/0190475-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTEVAO VIEIRA DA MACENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS ADMONITÓRIA E DE JUSTIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO SENTENCIADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO REGIME ABERTO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENA COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à ausência de audiências admonitória e de justificação não foi objeto de discussão no acórdão impugnado, motivo pelo qual incabível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, se o Paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, caracterizando, ademais, falta disciplinar de natureza grave.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828440 - ES (2023/0190475-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTEVAO VIEIRA DA MACENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS ADMONITÓRIA E DE JUSTIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO SENTENCIADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO REGIME ABERTO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENA COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à ausência de audiências admonitória e de justificação não foi objeto de discussão no acórdão impugnado, motivo pelo qual incabível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, se o Paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, caracterizando, ademais, falta disciplinar de natureza grave.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTEVÃO VIEIRA DA MACENO contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 178):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS ADMONITÓRIA E DE JUSTIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA SENTENCIADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO REGIME ABERTO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENA COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA."

Em suas razões, a Defensoria insiste na apreciação do tema relativo à ausência da

audiência admonitória, ao argumento da *"flagrante ilegalidade, pois o juízo de execução deixou de designar a referida audiência para fixar as condições do regime aberto, ferindo assim o direito do apenado ao devido processo legal, já que impediu que este tivesse acesso às informações necessárias para realizar o adequado cumprimento de sua reprimenda"* (fl. 189).

Afirma que, *"[a]inda que o recorrente tenha sido comunicado das condições do regime aberto quando recebeu o alvará de soltura, isso não dispensaria a realização da audiência admonitória, com a necessária intimação pessoal do executado para participar de tal ato, nos termos do art. 160 da Lei de Execuções Penais"* (fl. 190).

Defende que *"não tendo sido devidamente fixadas as condições de cumprimento do regime aberto, não se pode falar em descumprimento, devendo tal período ser contado como tempo de cumprimento de pena"* (fl. 190).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução promoveu a unificação das penas impostas ao Agravante, que se encontrava no regime aberto, totalizando 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, e fixou o regime semiaberto e o marco interruptivo a data de 12/03/2018, bem como determinou a expedição de mandado de prisão, o qual foi cumprido em 24/08/2021 (fls. 13-15). Opostos embargos de declaração pela Defesa, o Magistrado rejeitou o recurso, por entender que se o Apenado não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução penal, o qual foi desprovido pela Corte de origem nos termos da seguinte ementa (fls. 30-31):

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO – CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NÃO CUMPRIDAS PELO APENADO – PERÍODO NÃO COMPUTADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Obtida a progressão do regime semiaberto para aberto, o agravante foi considerado foragido por não ter comparecido ao Cartório do Juízo para ser cientificado das condicionantes que deveria cumprir após ser libertado.

2 - O não comparecimento em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto impede o cômputo do respectivo período como pena efetivamente cumprida.

3 - Recurso conhecido e improvido."

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus*, ao qual deneguei a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito, o acórdão impugnado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 68-72; sem grifos no original):

"Compulsando os autos, verifica-se que em 13 de setembro de 2019 o agravante, que estava em cumprimento de pena definitiva, obteve a progressão do regime semiaberto para o aberto, sendo determinado o seu comparecimento no Cartório do Juízo para ciência das condicionantes a serem cumpridas no novo regime.

No entanto, o agravante não compareceu ao Cartório do Juízo da Execução após ser libertado, sendo considerado, portanto, foragido.

Feitas essas considerações, verifica-se que o agravante cometeu falta grave, situação esta que autorizaria a regressão de regime, como prevê o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

No caso em apreço, observa-se que o não comparecimento em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto impede o cômputo do respectivo período como pena efetivamente cumprida [...]

Assim, não merece prevalecer a tese de que deve ser computado o período de cumprimento de pena em regime aberto sustentada pelo agravante, uma vez que a pena não foi efetivamente cumprida.

Mediante esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão a quo."

Como se vê, não obstante os argumentos da Defensoria, a questão relativa à ausência de audiências admonitória e de justificação não foi objeto de discussão no acórdão impugnado, motivo pelo qual incabível o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFESA EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pela Corte de origem impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso em análise, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi devidamente acompanhado pela Defensoria Pública, a qual, diligentemente, apresentou, inclusive, defesa escrita, não havendo, portanto, qualquer violação ao amplo direito de defesa do agravante.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022, sem grifos no original.)

Outrossim, consoante afirmado pela própria Defesa, o Apenado foi comunicado das

condições do regime aberto por ocasião do recebimento do alvará de soltura, razão pela qual, devidamente ciente das regras a ele impostas, caracterizado está o descumprimento das condições, apesar da dispensa da realização da audiência admonitória.

No mais, observo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual se o Sentenciado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, caracterizando, ademais, falta disciplinar de natureza grave.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. APENADO QUE OBTVEU A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO EM MINAS GERAIS. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PERANTE A VEPERA/DF. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA NO DF. ASSINATURA DE TERMO DE COMPARECIMENTO COM RESSALVAS NO PERÍODO EM QUE OS AUTOS AINDA NÃO HAVIAM SIDO ENVIADOS AO DF. APENADO QUE TERIA SIDO INTIMADO PARA DAR CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DA PENA E NÃO FOI ENCONTRADO. PRISÃO POSTERIOR PELA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. TEMPO DE PENA NO REGIME ABERTO NÃO COMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, entendeu que não foram cumpridas as condições estabelecidas para o regime aberto durante o período analisado. Embora tenha o apenado assinado voluntariamente os termos de comparecimento junto à VEPERA/DF, a não realização da audiência admonitória, ato no qual são fixadas as condições do cumprimento da pena, impede o computo como pena efetivamente cumprida do aludido período por ausência de formalidade essencial.

2. O Juízo de origem noticiou que a VEPERA/DF, com a chegada da guia de execução, determinou a intimação do reeducando para dar continuidade ao cumprimento da pena, porém ele não foi encontrado, ressaltando, ainda, que no dia '15/10/2017, o sentenciado foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos artigos 180, e 329, ambos do Código Penal, não dando início ao cumprimento caput, caput da pena em regime aberto' (fl. 996).

3. Com efeito, 'nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida' (HC n. 445.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 674.621/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSTAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO RESPECTIVO PERÍODO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, '[s]e a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida' (HC n. 445.879/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 4/2/2019).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 646.218/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de

30/3/2021.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 828.440 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0190475-0

Número de Origem:

20008652120198080035 50051588320228080000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ESTEVAO VIEIRA DA MACENO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEVAO VIEIRA DA MACENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024